DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7555/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/25855/2016
PROTOCOLO	: 1739886
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA).
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2016.
EMPRESA CONTRATADA	: G&L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 8/2016.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL	: R$ 70.070,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 8/2016 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2016 (3ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa G&L Indústria e Comércio Ltda - epp, constando como responsável o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de uniformes escolares para atender as escolas da rede municipal de ensino, no valor global de R$ 70.070,00 (setenta mil e setenta reais).

Em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações n. INT – G. ODJ n. 14545/2018 e n. 14546/2018, para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas na Análise ANA - 4ª ICE n. 14671/2018 e do Parecer PAR 3ª PRC n. 10173/2018.

Após a análise dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 6933/2020, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 8162/2020, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva da execução financeira para apreciação desta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias), c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 55.415,00;

- Notas Fiscais: R$ 55.415,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 55.415,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 8/2016 (1ª fase), realizado pelo Município de Porto Murtinho e a empresa G&L Indústria e Comércio Ltda - epp, constando como responsável o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 36/2016 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2016 (2ª fase), com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811/34, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2016, infringindo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs